

EXTRATO – JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo administrativo: 112.099/2025.

Organização da Sociedade Civil: Sindicato Rural de Rio Verde (CNPJ 00.006.734/0001-88)

Objeto: Repasse de valores a Entidade mencionada para o exercício de 2025, referente ao plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde – GO, com fundamento legal na Lei Federal 13.019/2014, cujo objetivo trata-se de “Plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde – GO”, para combate ao fogo de forma mais rápida e eficaz, visando a redução do aumento de incêndios em grandes proporções, conforme Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), Lei nº 5.090/2005 (Código Ambiental Municipal), Lei Municipal nº 5.495/2008 (Determina a eliminação total do emprego do fogo na cultura de cana-de-açúcar), Lei Federal nº 10.735/2021 (Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 08 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias).

Vigência: Prazo de execução no período de Agosto, Setembro e Outubro de 2025 e vigência a partir da assinatura até 31 de dezembro de 2025.

Valor Global: R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).

O Município de Rio Verde, por meio da Secretaria de Meio Ambiente torna pública a justificativa de inexigibilidade de chamamento público, cuja fundamentação se dá em razão do inciso II, do art. 31 da Lei nº. 13019/2014, do art. 7º §5º do Decreto Municipal 1.697/2025, conforme processo administrativo nº 112.099/2025, visando à formalização de Termo de Fomento com Sindicato Rural de Rio Verde, por ser comprovadamente única Entidade que detém exclusividade de representação sindical dos produtores rurais do município de Rio Verde, no termos da Constituição Federal que estabelece o princípio da unicidade sindical, emitido pela Federação da Agricultura e Pecuária – Goiás, FAEG.

Publique-se.

Registre-se.

Rio Verde-GO, Datado e assinado digitalmente.

Rhafael Pereira Barros

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto nº 09 de, Primeiro de Janeiro de 2025

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando o requerimento oriundo do Sindicato Rural de Rio Verde, solicitando a liberação de recursos para que seja celebrado Termo de Fomento por Inexigibilidade de Chamamento Público, por ser a entidade, que detém exclusividade de representação sindical dos produtores rurais do município de Rio Verde, pela Declaração emitida pela Federação da Agricultura e Pecuária – Goiás emitida em 10 de Julho de 2025, combinado com os termos da Constituição Federal, art.8º que estabelece o princípio da unicidade sindical, e encontra-se de acordo com a disposição do inciso II do art.31 da Lei 13.019/2014 e do art. 7º §5º do Decreto Municipal 1.697/2025;

Considerando a Proposta de Plano de Trabalho relatando que segundo dados apresentados pelo 4º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Rio Verde, no ano de 2024, com o incentivo da parceria alinhado às estratégias operacionais dos bombeiros militares envolvidos na atividade, houve maior assertividade no processo de atendimento ao cidadão e também na preservação do meio ambiente, apresentando resultados efetivos em relação às queimadas do período. Apurou-se um total de 5.222 hectares de área queimada, enquanto, a área preservada foi de 14.784 hectares;

Considerando a preocupação da Entidade com a demanda e com os prejuízos causados pelas queimadas, que são diversos e impactam negativamente o meio ambiente: diminuindo a biodiversidade; e na cadeia produtiva limita a fertilidade do solo, pois acaba perdendo matéria orgânica e umidade. Sendo estes, recorrentes e todos os anos ações são aperfeiçoadas para minimizar sua incidência e prejuízos. Assim, persiste a necessidade em promover ações em conjunto com o Corpo de Bombeiros e o Município de Rio Verde, para atender de forma efetiva os incêndios florestais, visando a proteção a vida, ao meio ambiente e a biodiversidade, reduzindo de forma expressiva os danos e os prejuízos causados nas zonas urbana e rural do município;

Considerando que Rio Verde é o 4º Município em extensão territorial do Estado de Goiás (IBGE, 2022), cotando com mais de 5 mil propriedades rurais (SERPRO, 2020), e que através de dados emitidos pelo Corpo de

Bombeiros, relatando que Rio Verde ocupa o 4º lugar dos 246 municípios em atendimentos a ocorrências de combate a Incêndios Florestais, e mesmo assim, a cada ano cresce de forma expressiva o número de queimadas uma vez que a baixa umidade é registro típico desse período sazonal no centro-oeste brasileiro devido ao inverno do sul global;

Considerando que o somatório de chamados atendidos com as últimas celebrações chegam à 824 casos e, nesse ano, a proposta é o atendimento eficaz a todas as ocorrências a fim de mitigar os focos de incêndios e evitar ocorrências de grandes proporções, através da redução do tempo de resposta dos atendimentos a combate a incêndios florestais com o posicionamento estratégico dos caminhões distribuídos pelas propriedades rurais dentro do município;

Considerando que queimadas afetam diretamente o meio ambiente, degradando áreas de reserva legal, Áreas de preservação permanente, provocando também destruição de lavouras, palhadas na zona rural, e inclusive provocando pânico nos moradores das propriedades rurais, e afetando diretamente a saúde pública em área urbana;

Considerando que o Sindicato Rural de Rio Verde já realiza campanhas anualmente a fim de orientar os produtores rurais para diminuir os focos de incêndios, evitando que haja propagação descontrolada destes, e através desta ação conjunta entre brigada formada por produtores rurais e brigadas aéreas contratadas proporcionam grande avanço no combate de incêndios;

Considerando o Parecer Técnico nº 005/2025, emitido pela Comissão Especial de Seleção, a qual realiza a análise dos planos de trabalhos, concluiu ser apto o plano de trabalho apresentado pela entidade e assim que se firme o Termo de Fomento para a concessão do incentivo financeiro solicitado, conforme exigências da Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 1.697/2025, ao relatar que:

Em suma, o Plano de Trabalho atende às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como do Decreto Municipal nº 1.697/2025. Dessa forma, o Plano de Trabalho apresentado pelo

Sindicato Rural de Rio Verde preenche os requisitos legais para aprovação e formalização.

[...]

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à celebração do Termo de Fomento, considerando atendidas as disposições legais e regulamentares, com base na análise da legitimidade, das metas, das diretrizes, da viabilidade técnica de execução e do cronograma de atividades apresentados, nos termos do artigo 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Considerando a necessidade de envolvimento dos produtores e por tratar-se o Sindicato Rural e entidade que represente os produtos e que a demanda em questão necessita de envolvimento direto destes através de ação coordenada, pois visto que o fogo se espalha rapidamente atingindo as propriedades rurais e suas lavouras, mas também as matas, a flora e fauna são diretamente afetadas, gerando danos econômicos e ambientais;

Considerando que está presente não somente o dano ambiental e econômico há também o risco a saúde pública, causadas por fumaça e a aproximação do fogo a zona urbana, aumentando os problemas de saúde, dentre eles, os respiratórios;

Considerando que ao longo dos anos a preocupação com a problemática de combate a incêndios é preocupante, o município tem desenvolvido leis protetivas visando assegurar a proteção ambiental, tem assim formulado leis para a proteção, tais como a Lei 5.090/2005 — Código Ambiental, inclusive a Lei 5.495/2008, que estabelece a eliminação total de uso de fogo na cana-de-açúcar que era prática rotineira no município, gerando danos ao meio ambiente em vegetações nativas;

Considerando o Decreto Estadual nº 10.725/2025, que declara a situação de emergência ambiental no Estado de Goiás no ano de 2025 em razão da alta probabilidade de ocorrência de incêndios florestais e a Lei Federal

12.651/2012 — Código Florestal, que estabelece a proteção ambiental e elaboração de planos de contingência em combate a incêndios florestais ao relatar:

Art.39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios, florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art.40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais. (grifo nosso).

Considerando que restou demonstrado o interesse público no caso vertente, na medida em que a cooperação financeira a ser efetuada pelo Município será aplicada para a consecução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, questão tratada pela Constituição Federal, art. 23, Incisos VI e VII, como dever em promover a proteção ao meio ambiente, combatendo a poluição, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, e ainda o art. 225 da Constituição Federal que impõe como dever de todos defender e preservar o meio ambiente;

Considerando o inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014 e art.7º §5º do Decreto Municipal 1.697/2025, *in verbis*, respectivamente:

Art.31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II — a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 30 do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Lei 13.019/2014).

Art. 7º. A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

(...)

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei. (Decreto Municipal 1.697/2025).

Considerando a emissão da Resolução nº 07/2025, emitida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMMAN, que aprovou a

liberação de recursos através do Fundo Municipal do Meio Ambiente para o projeto “Plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde — GO”;

Decide por entender conveniente e oportuno a celebração do Termo de Fomento, por inexigibilidade de Chamamento Público, com o Sindicato Rural de Rio Verde, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser repassado conforme previsto no cronograma de desembolso descrito no Plano de Trabalho.

Em obediência aos ditames da lei, notadamente ao disposto no §1º do artigo 32 da Lei Federal no 13.019/2014, publique-se a presente no sítio eletrônico do Município de Rio Verde para conhecimento e apresentação de eventuais impugnações, caso queiram.

Registre-se.

Publique-se.

Rio Verde-GO, datado e assinado digitalmente..

Rhafael Pereira Barros

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto n° 09, de Primeiro de Janeiro de 2025